



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 2 de Maio de 2003 (02.05)
(OR. en)**

8878/03

PECHE 99

NOTA DE ENVIO

Origem: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Patricia BUGNOT,
Directora

Data de recepção: 30 de Abril de 2003

Destinatário: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

Assunto: Proposta de regulamento do Conselho que altera, pela segunda vez, o
Regulamento (CE) nº 2341/2002 que fixa, para 2003, em relação a
determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades
populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições
aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas
águas em que são necessárias limitações de capturas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – COM(2003) 217 final.

Anexo: COM(2003) 217 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.4.2003
COM(2003) 217 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n° 2341/2002 que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) nº 2341/2002 do Conselho fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas. Atendendo às decisões recentemente adoptadas em consequência de acordos internacionais, afigura-se necessário alterar o regulamento, nomeadamente:

- (1) Estão previstas possibilidades de pesca de capelím para a Comunidade nas águas da Gronelândia no quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro¹. A Comunidade obtém 70 % da parte da Gronelândia no TAC de capelím, decidido em Junho e disponível para todos os Estados-Membros. A pescaria começa no final de Julho, mas a alteração do regulamento relativo aos TAC e quotas, incluindo o novo TAC, só entra normalmente em vigor no Outono. Para permitir que a pescaria na época do Verão possa começar mais cedo do que nos últimos anos, devem ser conferidos à Comissão poderes de decisão nesta matéria.
- (2) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 40 000 toneladas de galeota das águas comunitárias do mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 2 500 toneladas de arinca, assim como 1 500 toneladas de solha do mar do Norte, foram transferidas da Noruega para a Comunidade.
- (3) Nas Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega, assinadas em Bruxelas em 20 de Dezembro de 2002, foi acordado que 40 000 toneladas da quota comunitária de faneca da Noruega na zona IV (águas norueguesas) podiam ser pescadas pela Comunidade Europeia no âmbito da quota de galeota. Esta flexibilidade deve ser transposta para a legislação.
- (4) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos a Comunidade terá acesso a 48 493 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas norueguesas a norte de 62° de latitude norte e a Noruega terá acesso a 417 835 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas comunitárias a norte de 62° de latitude norte. O acesso da Noruega à pesca nas águas comunitárias a norte de 62° de latitude norte terá muito poucas consequências práticas, já que não há grandes quantidades de arenque na zona. O número de licenças disponíveis aumentou para 75 no respeitante à Comunidade e para 18 no respeitante à Noruega.
- (5) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e as ilhas Faroé em cujos termos a Comunidade terá acesso a 6 022 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas das ilhas Faroé a norte de 62° de latitude norte e as ilhas Faroé terão acesso a 6 022 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas comunitárias a norte de 62° de latitude norte. O número de licenças permanece idêntico.

¹ JO L 209 de 2.8.2001, p. 2.

- (6) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre a repartição da parte conjunta na quota da NEAFC para a sarda nas águas internacionais, que não tinha, até à data, sido repartida nem objecto de pesca. O acordo atribui à Comunidade 7 520 toneladas suplementares de sarda.
- (7) A posição da Comunidade no respeitante ao verdinho consistiu, até hoje, em seguir os pareceres científicos e fixar quotas em conformidade com os referidos pareceres e com a parte solicitada no âmbito das negociações com os outros Estados costeiros. As outras partes aproveitaram a restrição unilateral aplicada pela Comunidade relativamente às suas actividades de pesca para aumentar as suas próprias actividades, reduzindo, assim, a parte comunitária nos desembarques. Em consequência, a parte da Comunidade nos desembarques totais desceu de cerca de 50 % em meados dos anos noventa para menos de 30 % nos últimos anos. Embora nem todos os Estados costeiros tenham fixado as suas quotas globais para 2003, as informações recebidas até à data indicam que não se verificarão reduções em comparação com 2002.

A restrição aplicada pela Comunidade em relação às suas actividades de pesca não limitou o total das capturas para o nível preconizado pelo CIEM. Pelo contrário, as capturas internacionais globais têm registado níveis recorde nos últimos anos. Para restabelecer a parte de verdinho da Comunidade nos níveis registados antes do aumento geral e exercer pressão nos outros Estados costeiros, é, pois, conveniente atribuir aos navios da União Europeia uma quota suplementar para 2003 nas águas internacionais. Uma quota na ordem das 250 000 toneladas permitirá que a parte comunitária no total das capturas se aproxime do nível registado nos anos noventa.

É óbvio que este aumento gerará um maior pressão na unidade populacional, embora, dadas as incertezas da ciência, não seja possível avaliar até que ponto. Porém, é necessário agir agora, a fim de mostrar às outras partes que a Comunidade pretende estabelecer um regime de gestão das pescarias desta unidade populacional racional e sustentável. A não instauração de um regime deste tipo acabaria muito provavelmente por originar a ruptura da unidade populacional. Por estes motivos, vale a pena correr o risco biológico de um aumento a curto prazo, a fim de transmitir um sinal político claro às outras partes.

- (8) Por votação por correio, a NAFO alterou, em Janeiro de 2003, o TAC de camarão ártico na divisão NAFO 3L para o ano em curso. O TAC foi aumentado de 6 000 para 13 000 toneladas, em conformidade com os pareceres científicos para 2003, só disponíveis em Novembro de 2002, isto é após a reunião anual da NAFO. A quota da CE no âmbito da NAFO será, pois, de 145 toneladas para o ano 2003 (67 toneladas em 2002).

Nos anos anteriores, foi decidido, ao nível comunitário, não utilizar esta quota por motivos de conservação e por se considerar que não permitia exercer uma pescaria economicamente viável. Apesar da atribuição de 67 toneladas, foi, pois, decidido fixar uma quota nula. Contudo, atendendo aos pareceres científicos favoráveis no respeitante a esta pescaria e ao aumento da quota para a Comunidade, a Comissão propõe dar aos pescadores comunitários a possibilidade de exercer uma pesca dirigida.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos pescadores planear as suas actividades durante a presente campanha de pesca.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n° 2341/2002 que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas², e, nomeadamente, os n°s 1 e 4 do seu artigo 20º,

Tendo em conta a proposta da Comissão³,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n° 2341/2002 do Conselho fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas. Atendendo às decisões recentemente adoptadas em consequência de acordos internacionais, afigura-se necessário alterar o regulamento.
- (2) Estão previstas possibilidades de pesca de capelim para a Comunidade nas águas da Gronelândia no quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro⁴. A Comunidade obtém 70 % da parte da Gronelândia no TAC de capelim, decidido em Junho e disponível para todos os Estados-Membros. Para permitir que a pescaria na época do Verão possa começar mais cedo do que nos últimos anos, devem ser conferidos à Comissão poderes de decisão nesta matéria.
- (3) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 40 000 toneladas de galeota das águas comunitárias do mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 2 500 toneladas de arinca, assim como 1 500 toneladas de solha do mar do Norte, foram transferidas da Noruega para a Comunidade. Além disso, a Comunidade terá acesso a 48 493 toneladas de arenque atlântico-escandinavo

² JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

³ JO C ..., ..., p. ...

⁴ JO L 209 de 2.8.2001, p. 2.

nas águas norueguesas a norte de 62° de latitude norte e a Noruega terá acesso a 417 835 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas comunitárias a norte de 62° de latitude norte. Serão igualmente atribuídas à Comunidade 7 520 toneladas de sarda da parte conjunta na quota da NEAFC para a sarda nas águas internacionais.

- (4) Nas Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega, de 20 de Dezembro de 2002, foi acordado que 40 000 toneladas de faneca da Noruega na zona IV (águas norueguesas) podiam ser pescadas pela Comunidade Europeia no âmbito da quota de galeota.
- (5) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e as ilhas Faroé em cujos termos as partes terão acesso a 6 022 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas da outra parte a norte de 62° de latitude norte
- (6) Na pendência de um acordo de gestão a longo prazo sobre a unidade populacional de verdinho com os Estados costeiros interessados, é conveniente que a Comunidade fixe uma quota de 250 000 toneladas, disponível para todos os Estados-Membros nas divisões CIEM I, II, V, VI, VII, XII e XIV (águas internacionais).
- (7) Em Janeiro de 2003, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou um TAC de 13 000 toneladas para o camarão ártico na divisão NAFO 3L e fixou uma quota para a Comunidade.
- (8) É conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 2341/2002 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2341/2002 é alterado do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 3º, é aditado o seguinte nº 4:

‘4. Logo que tenha sido estabelecido o TAC para o capelim, a Comissão fixa as possibilidades de pesca de capelim na zona V, XIV (águas da Gronelândia), disponíveis para todos os Estados-Membros, num nível igual a 70 % da parte da Gronelândia no TAC desta espécie.’

- (2) O anexo IB é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- (3) O anexo IC é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- (4) O anexo ID é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- (5) O anexo IE é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
- (6) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

No anexo IB do Regulamento (CE) nº 2341/2002, as secções relativas à galeota na zona “IIa, Skagerrak, Kattegat, mar do Norte”, à arinca na zona “IIa (águas da CE), mar do Norte”, à solha nas zonas “IIa (águas da CE), mar do Norte” e à Faneca da Noruega na zona “IV (águas norueguesas)”, passam a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Galeota Ammodytidae	Zona:	IIa (1), Skagerrak, Kattegat, mar do Norte (1)
Dinamarca	776 335		
Reino Unido	16 969		
Todos os Estados-Membros	29 695 (2)		
CE	823 000		
Noruega	75 000 (4)		
Ilhas Faroé	20 000 (3)(4)		
TAC	918 000		

(1) Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Com excepção da Dinamarca e do Reino Unido.

(3) Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca da Noruega podem ser pescadas na zona IVa ao norte de 56°30' de latitude norte. As capturas de faneca da Noruega serão sujeitas à comunicação, a pedido da Comissão, das quantidades e da composição de quaisquer capturas acessórias efectuadas.

(4) A capturar no mar do Norte.

Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus	Zona:	IIa (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	446		
Dinamarca	3 064		
Alemanha	1 950		
França	3 398		
Países Baixos	334		
Suécia	216		
Reino Unido	32 613		
CE	42 021 (1)		
Noruega	7 080		
TAC	51 735 (2)		

(1) Com exclusão de cerca de 2 634 toneladas de capturas acessórias industriais.

(2) TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2003. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 44 655 toneladas, Noruega: 7 080 toneladas.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	31 357

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa	Zona:	Ila (águas da CE), mar do Norte
----------	--------------------------------	-------	---------------------------------

Bélgica	4 356
Dinamarca	14 156
Alemanha	4 083
França	817
Países Baixos	27 224
Reino Unido	20 145
CE	70 781
Noruega	2 469
TAC	73 250 (1)

(1) TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2003. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 70 781 toneladas, Noruega: 2 469 toneladas.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	30000

Espécie:	Faneca da Noruega Trisopterus esmarki	Zona:	IV (águas norueguesas)
----------	--	-------	------------------------

Dinamarca	47500	(1) (2)
Reino Unido	2500	(1) (2)
CE	50000	(1) (2)
TAC	Sem efeito	

(1) Incluindo carapau misturado de forma inextricável.

(2) 80 % desta quota pode ser pescada no âmbito da quota de galeota.

ANEXO II

No anexo IC do Regulamento (CE) nº 2341/2002, as secções relativas ao arenque na zona “I, II (águas da CE, águas internacionais)” e ao verdinho na zona “I, II (área de regulamentação da NEAFC)” passam a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Arenque Clupea harengus	Zona:	I, II (águas da CE, águas internacionais e águas norueguesas)
Bélgica	17		
Dinamarca	16 908		
Alemanha	2 961		
Espanha	56		
França	730		
Irlanda	4 377		
Países Baixos	6 051		
Portugal	56		
Finlândia	262		
Suécia	6 265		
Reino Unido	10 810		
CE	48 493		
Noruega	417 835 (1)		
Ilhas Faroé	6 022 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Podem ser capturadas na subdivisão IIa (águas comunitárias).

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	<u>Águas das ilhas Faroé</u>
Bélgica	2
Dinamarca	2 100
Alemanha	368
Espanha	7
França	91
Irlanda	544
Países Baixos	751
Portugal	7
Finlândia	33
Suécia	778
Reino Unido	1 342
CE	6 022

Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou	Zona:	I, II , V, VI, VII, XII e XIV (águas internacionais)
CE	250 000		
TAC	Sem efeito		

ANEXO III

No anexo ID do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as secções relativas ao verdinho na zona “V, VI, VII, XII e XIV⁽¹⁾”, à sarda na zona “IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIb, c, d (águas da CE), mar do Norte” e na zona “IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV” passam a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Verdinho	Zona:	V, VI, VII, XII, XIV (águas da CE)
	Micromesistius poutassou		
Dinamarca	2218		
Alemanha	8582		
Espanha	14304	(1)	
França	11944		
Irlanda	17165		
Países Baixos	26963		
Portugal	1073	(1)	
Reino Unido	25032		
CE	107281		
Noruega	120000	(2)(3)	
Ilhas Faroé	45000	(2) (4)	
TAC	Sem efeito		

(1) Das quais até 75% podem ser capturados nas zonas VIIIc, IX, X, CEECAF 34.1.1 (águas da CE).

(2) É proibida a pesca na subzona VIa, a sul de 56° 30' de latitude norte, e na subzona VII, a leste de 12° de longitude oeste.

(3) Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina spp.*).

(4) As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (*Argentina spp.*).

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa
Noruega	40000

Espécie:	Sarda Scomber scombrus	Zona:	Ila (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIb,c,d (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	489		
Dinamarca	12 891		
Alemanha	510		
França	1 540		
Países Baixos	1 550		
Suécia	4 626 (1)(2)(3)		
Reino Unido	1 436		
CE	22 782 (2) (4) (5)		
Noruega	40 395 (6)		
TAC	556 607 (7)		

- (1) Incluindo a pesca por este Estado-Membro de 1 865 toneladas de sarda na divisão CIEM IIIa e nas águas comunitárias da divisão CIEM IVab.
- (2) Incluindo 260 toneladas, a capturar nas águas norueguesas da subzona CIEM IV, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2003.
- (3) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo serão imputadas às quotas para estas espécies.
- (4) Incluindo 1 865 toneladas resultantes das condições definidas na nota de pé-de-página nº 2 do anexo das Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega. Bruxelas, 9 de Dezembro de 1995.
- (5) Incluindo 459 toneladas resultantes do convénio entre a Comunidade Europeia e a Noruega relativo à gestão da parte conjunta da UE/Noruega na quota da NEAFC.
- (6) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode exclusivamente ser pescada na divisão VIa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.
- (7) TAC acordado pela Comunidade Europeia, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IIIa	IIIa, IVb,c	IVb	IVc	Ila (águas não comunitárias), VI, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002
Dinamarca		4 130			4 020
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	
Reino Unido		490			
Noruega	3000				

Espécie:	Sarda Scomber scombrus	Zona:	Ila (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV
Alemanha	20 342		
Espanha	20		
França	13 563		
Irlanda	67 807		
Países Baixos	29 665		
Reino Unido	186 472		
CE	317 869 (4)		
Noruega	12 020 (1)		
Ilhas Faroé	4 679 (2)		
TAC	556 607 (3)		

- (1) Só podem ser pescadas nas zonas Ila, IVa, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIId,e,f,h.
- (2) Das quais 1 411 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa ao norte de 59° N (águas da CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Uma quantidade de 3 893 toneladas da quota das ilhas Faroé pode ser pescada na divisão CIEM VIa (ao norte de 56°30' N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe,f,h, e/ou na divisão CIEM IVa.
- (3) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.
- (4) Incluindo 7 061 toneladas resultantes do convénio entre a Comunidade Europeia e a Noruega relativo à gestão da parte conjunta da UE/Noruega na quota da NEAFC para 2003.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa (águas da CE)
Alemanha	5 967
França	3 978
Irlanda	19 890
Países Baixos	8 702
Reino Unido	54 699
Noruega	12 020
Ilhas Faroé	1 411 (1)

- (1) Ao norte de 59° N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

ANEXO IV

No anexo IE do Regulamento (CE) nº 2341/2002, a secção relativa ao camarão ártico na zona “NAFO 3L” passa a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Camarão ártico Pandalus borealis	Zona:	NAFO 3L
CE	145		
TAC	13 000		

ANEXO V

No anexo VI, as partes I e II passam a ter a seguinte redacção:

PARTE I

Limitações quantitativas das licenças e das autorizações de pesca aplicáveis aos navios comunitários que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62°00' N	75	55
Águas da Estónia	Bacalhau, arenque, salmão e espadilha	250	70
Águas das ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada a uma zona a sul de 62°28' N e a leste de 6°30' W	8	4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61°20' N e 62°00'N e entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	26
	A pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61°30' N e a oeste de 9°00' W e na zona situada entre 7°00' W e 9°00' W a sul de 60°30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60°30' N, 7°00' W e 60°00' N, 6°00' W.	70	20

	A pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70	22
	Pescaria do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada "principal zona de pesca do verdinho"	34	20
	Pesca com palangre	10	6
	Pesca da sarda	12	12
	Pesca do arenque a norte de 62° N	21	21
Islândia	Todas as pescarias	18	5
Águas da Letónia	Pesca do bacalhau, arenque e espadilha	130	38
	Pesca do salmão	40	15
Águas da Lituânia	Todas as pescarias	300	60
Águas da Polónia	Todas as pescarias. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW		
Águas da Federação da Rússia	Todas as pescarias	pm	pm
	Pesca do bacalhau	pm	pm
	Pesca da espadilha	pm	pm

PARTE II

Limitações quantitativas das licenças e das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros nas águas comunitárias

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62°00' N	18	18
Estónia	Arenque, salmão, espadilha	106	63
	Bacalhau	30	15 ⁵
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62°00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota ⁶	20	10
	Verdinho, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
	Tubarão-sardo (todas as zonas excepto NAFO 3PS)	3	3
Letónia	Bacalhau, arenque, espadilha, IIIId	90	45 ⁷
	Salmão, IIIId	4	2

⁵ Dos quais 6 navios podem pescar com redes de emalhar no período compreendido entre 15 de Março e 31 de Maio e 9 navios suplementares podem pescar com redes de arrasto.

⁶ As autoridades das ilhas Faroé enviarão a lista pertinente antes do dia 25 de cada mês.

⁷ Dos quais 32 navios podem pescar com redes de emalhar em qualquer época.

Lituânia	Bacalhau, arenque, espadilha, salmão, IIIId	70	40 ¹
	Arenque, espadilha, IIIId (navios refrigeradores de transporte)	5	4
Polónia	Pesca do arenque. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW	60	25
Federação da Rússia	Arenque, IIIId (águas suecas)	pm	pm
	Arenque, IIIId (águas suecas, navios-mãe que não exerçam actividades de pesca)	pm	pm
Barbados	Camarões <i>Penaeus</i> ² (águas da Guiana francesa)	5	pm ³
	Lutjanídeos ⁴ (águas da Guiana francesa)	5	pm
Guiana	Camarões <i>Penaeus</i> ² (águas da Guiana francesa)	pm	pm ³
Suriname	Camarões <i>Penaeus</i> ² (águas da Guiana francesa)	5	pm ⁵
Trinidade e Tobago	Camarões <i>Penaeus</i> ² (águas da Guiana francesa)	8	Pm ⁶
Japão	Atum ⁷ (águas da Guiana francesa)	pm	
Coreia	Atum ⁷ (águas da Guiana francesa)	pm	Pm ⁶
Venezuela	Lutjanídeos ⁴ (águas da Guiana francesa)	41	Pm
	Tubarões ⁴ (águas da Guiana francesa)	4	Pm

¹ Dos quais, em qualquer momento, um máximo de 10 navios poderá pescar bacalhau com redes de emalhar.

² As licenças relativas à pesca do camarão nas águas do departamento francês da Guiana serão emitidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país terceiro em causa, aprovado pela Comissão. O período de validade de cada licença será limitado ao período de pesca estabelecido no plano de pesca, em cuja base foi emitida a licença.

³ O número anual de dias no mar é limitado a 200.

⁴ A pescar exclusivamente com palangres ou armadilhas (lutjanídeos) ou palangres ou redes com uma malhagem mínima de 100 mm, em profundidades superiores a 30 m (tubarões). Para emitir estas licenças, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75% de todas as capturas de lutjanídeos ou 50% de todas as capturas de tubarões do navio em causa no referido departamento para transformação no estabelecimento de transformação interessado.

O contrato supramencionado deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que garantirão a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Será anexa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado.

Sempre que for recusada a aprovação supramencionada, as autoridades francesas notificarão a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.

⁵ O número anual de dias no mar é limitado a pm.

⁶ O número anual de dias no mar é limitado a 350.

⁷ A pescar exclusivamente com palangres.